



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

1

ANTEPROJETO DE LEI Nº 001/2014

Dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, Casa construções abandonadas ou desocupadas localizadas no perímetro urbano, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal**, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Marabá aprova a seguinte lei.

Art. 1º - Além daquelas decorrentes da lei, constitui obrigação dos proprietários e/ ou possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no perímetro urbano:

§ 1º - Manter limpos, capinados ou roçados.

§ 2º Terrenos baldios;

§ 3º - Terrenos com construções inacabadas ou abandonadas;

Art. 2º - O prazo para a execução do serviço, será de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento da notificação, sob a pena de cobrança de multa e demais providências administrativas e judiciais.

Art. 3º - O prazo para a interposição de recurso será de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da autuação pela não realização do serviço ou da sua execução em desconformidade com as normas e posturas municipais.

Parágrafo Único – Os prazos citados nos incisos II e III do Artigo 1º, serão improrrogáveis.

Art. 4º - Havendo descumprimento do disposto no artigo 1º e seus incisos, será imposta uma multa de correspondente a 5% (cinco por cento) do Valor Venal total do imóvel.

Art. 5º - Fica a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a vistoria e autuação dos infratores desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

2

Art. 6º - É de competência, do proprietário e do adquirente ou procurador que formalmente os represente, a atualização dos Dados Cadastrais, e de Domicílio, junto à Superintendência de Desenvolvimento Urbano (SDU), ou mudança de endereço, sob a pena de incorrer na multa prevista no artigo 2º dessa lei.

Art. 7º - Compete ao proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título, remoção de lixo, entulhos e resíduos da limpeza do terreno, bem como zelar para que seu imóvel não seja alvo de depósito de lixo e entulhos.

Art. 8º - Após vistoria e constatação de que o imóvel não atende ao disposto no artigo 1º e seus incisos, bem como o disposto no artigo 7º, o Agente de Fiscalização certificará o ocorrido, registrando e encaminhando ao expediente para elaboração da Notificação visando a execução do serviço no prazo previsto no Inciso **II** do artigo 1º.

§ 1º - As notificação deverá constar:

I – Local, dia e hora da constatação;

II – Descrição sumário do fato, com indicação dos dispositivos legais infringidos.

III – Indicação dos (s) nomes (s) notificados (s) que poderá ser a qualquer título, número do RG, CPF ou CNPJ.

VI - Menção do ato de que, caso não regularize a situação no prazo legal, será autuado e ser-lhe-á imposta a multa.

V – Assinatura e nome legível do fiscal que constatou a infração.

Art. 9º - Qualquer Secretária, Órgão Federal, Estadual ou Municipal, poderá solicitar à Administração Municipal, mediante requerimento, fundamentando, que solicite providências quanto a limpeza do imóvel, sempre que caracterizado como situação de risco iminente ou calamidade, de forma a preservar a segurança e a saúde da população.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

3

JUSTIFICATIVA

Sra. Presidente,
Srs. Vereadores.

Apresento este anteprojeto de lei para vossa análise e apreciação, em virtude de Marabá ter um alto índice de Terrenos vazios ou abandonados. E por ser de nossa responsabilidade enquanto representantes do povo, zelar e cuidar da nossa cidade, pois a aprovação deste projeto irá contribuir grandemente para o embelezamento de Marabá. Diante do exposto conto com o apoio de todos na aprovação deste projeto.

Marabá-PA, 17 de Fevereiro de 2014.

Adelmo Azevedo de Lima
Vereador - PTB